



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.726009/2011-14
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2102-003.220 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria ITR - APP e abitramento do VTN
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA THEREZA CARMEN MONDINO - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ARBITRAMENTO DO VTN. DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA DEFESA NA IMPUGNAÇÃO.

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir-lhe a falta.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Realizou sustentação oral a Dra. Maria Adréia Ferreira dos Santos Santos, OAB/SP n° 154.065.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra MARIA THEREZA CARMEN MONDINO - ESPÓLIO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Cachoeira Macaé de Cima, com área total de 12.690,4 ha (NIRF 4.434.378-7), relativo ao exercício 2007, no valor de R\$ 22.713.364,29, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 26/11/2011.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa total da área de preservação permanente, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2007	Declarado	Apurado na Notificação
02-Área de Preservação Permanente	12.690,4 ha	0,0 ha
23-Valor da Terra Nua	R\$ 3.534.224,99	R\$ 51.959.066,14

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-49.006, de 25/07/2012, fls. 256/263.

A DRJ Brasília recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A decisão recorrida andou bem quando cancelou a glosa da área de preservação permanente pelas razões a seguir transcritas:

No presente caso, a requerente comprovou a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2007, em 01.11.2007, às fls. 227, com a informação de uma área de interesse ecológico de 12.690,4 ha, área essa igual a declarada como de preservação permanente. Além disso, apresentou dois ADA protocolados em 08.11.2005 e 22.11.2005, respectivamente às fls. 225 e 226, ambos contendo a informação de uma área de interesse ecológico de 12.690,4 ha, também, igual a área declarada em 2007 como sendo de preservação permanente.

*Não obstante a protocolização do ADA, para o exercício de 2007, ter sido efetuada em 01.11.2007, após o prazo previsto na IN/SRF nº 746/2007 c/c a IN/IBAMA nº 76/2005, que é de 28.09.2007, além de a impugnante ter apresentado dois ADA protocolados anteriormente, como citado, contendo a informação da área declarada, foi juntada aos autos **Declaração do IBAMA**, às fls. 219, assinada pelo Engenheiro Florestal Mário de Sá Almeida Júnior, matrícula 1445296, na qual é declarado que a área total do imóvel, de 12.690,4 ha, é totalmente destinada a área de preservação permanente. Transcreve-se parte da declaração:*

*“Declaramos para os devidos fins, que a FAZENDA CACHOEIRA MACAÉ DE CIMA, localizada (...), com área total de 12.650,4 ha, registrada no Cartório (...), é totalmente destinada a **Área de Preservação Permanente (APP)**, e de acordo com a Lei nº 2.249/88, de 08/12/88, a área é considerada Área de Relevante Interesse Ecológico, e conforme Lei 4.771/65, de 15/09/65 e Lei 9.985/00, artigo 40, § 1º...”*

*Além da Declaração do IBAMA, foi carreada aos autos, a **Declaração do INCRA**, às fls. 226, assinada por Rosemeire Soares Correa, Coordenadora da Sala do Cidadão do INCRA, atestando que toda a área da Fazenda Cachoeira Macaé de Cima, de 12.690,4 ha, é destinada a **área de Preservação Natural e Reserva Ecológica**.*

Ainda, para fazer prova de que a área do imóvel possui relevância hidrográfica da área lá preservada, a impugnante

juntou aos autos Declaração do **CEDAE**, às fls. 215, que é o órgão encarregado da distribuição das águas no Estado do Rio de Janeiro, informando, que o imóvel é “indispensável ao abastecimento da Malha Urbana e Rural da Região Nordeste do Estado do Rio de Janeiro”.

Consta, também, nos autos documento, às fls. 248/251, expedido pelo Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (**INEA**), integrante da Secretaria do Estado do Ambiente (**SEA**), informando que a área do imóvel é de aproximadamente 102 km², sendo que a área inserida no Parque Estadual dos Três Picos, criado pelo Decreto Estadual nº 31.343/2002, é de aproximadamente 85,71 km² e que a área inserida na APA Macaé de Cima, criada pelo Decreto Estadual nº 29.213/2001, é de 11,82 km², o que representaria uma área de 95,63% do imóvel totalmente inserida nessas duas Unidades de Conservação da Natureza.

Ademais, foi carreado aos autos o **Laudo Técnico**, às fls. 82/123, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Roberto Scremin, com ART anotada no CREA, às fls. 129/130, no qual consta a informação que 89,2% do imóvel está inserido na área de Preservação Permanente do Parque Estadual dos Três Picos (**PETP**) e da APA (Área de Proteção Ambiental) Macaé de Cima, enquanto que os 10,8% restantes estão inseridos no entorno do **PETP**, às fls. 86, corroborando as informações prestadas pelo **INEA**, **CEDAE**, **IBAMA** e **INCRA**, de que o imóvel é uma área de preservação permanente de relevante interesse ecológico, por estar inserido em duas Unidades de Conservação da Natureza, previstas na Lei nº 9.985/2000, e no seu entorno.

Esses documentos formam a convicção de que a área de **12.690,4 ha**, do imóvel em questão, é de preservação permanente e/ou de interesse ecológico e, desse modo, toda a área do imóvel cabe ser considerada, para fins de exclusão do **ITR/2007**, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/1996.

Como se vê, são fartos e corretos os fundamentos da decisão recorrida, razão porque deve ser mantido o restabelecimento da área de preservação permanente.

Já no que se refere ao arbitramento do valor da terra nua, a decisão recorrida assim se pronunciou:

Quanto a essa matéria, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o **VTN** declarado estava subavaliado, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (**SIPT**), instituído pela então **SRF** em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o **VTN** declarado para o imóvel na **DITR/2007**, de **R\$ 3.534.224,99 (R\$ 278,50/ha)** foi aumentado para **R\$ 51.959.066,14 (R\$ 4.094,36/ha)**, correspondente ao **VTN** médio, por hectare, apontado no **SIPT**, exercício de 2007, para o município de localização do imóvel, conforme, aliás, descrito às fls. 05.

No entanto, foi comprovado nos autos que toda a área da “Fazenda Cachoeira Macaé de Cima” cabe ser considerada de preservação permanente que é excluída da incidência tributária, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/96.

Assim, apesar de a requerente não ter atendido a intimação para comprovação do VTN do imóvel, a preços de 1º.01.2007, é preciso considerar que qualquer que seja o valor atribuído à terra nua, não haverá influência no resultado do imposto a pagar.

É que pela sistemática adotada para declaração e apuração do ITR, a área tributável, no presente caso, será sempre igual a zero (0). Por conseguinte, o imposto será cobrado pelo limite mínimo de apenas R\$ 10,00, conforme previsto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.393/96. Dessa forma, qualquer que fosse o VTN atribuído ao imóvel rural pela contribuinte, o resultado tributário seria sempre o mesmo, pois a área tributável seria sempre zero.

Com efeito, verificando a metodologia utilizada pela autoridade fiscal, ou seja, a comparação direta entre o VTN/ha declarado pela contribuinte e o VTN/ha constante do SIPT/RFB, visando determinar uma possível subavaliação do imóvel, entendemos que tal metodologia ficou sem objeto, pois a área está no campo da não incidência tributária, sendo razoável admitir como correto o valor que a própria contribuinte atribuiu ao seu bem imóvel na sua declaração do ITR/2007.

Enfim, esse arbitramento se tornou inócuo, por ter sido acatada a área total do imóvel como de preservação permanente, permanecendo o imposto devido com o valor mínimo declarado pela requerente, de **R\$ 10,00** (fls. 06).

Desta forma, além de restabelecer a área declarada de preservação permanente, de **12.690,4 ha (área total declarada)**, também, cabe restabelecer, de ofício, o VTN declarado pela contribuinte, de **R\$ 3.534.224,99 (R\$ 278,50/ha)**, desconsiderando-se a hipótese de subavaliação, por ser sem objeto tributário qualquer arbitramento visando elevar o valor do imposto devido.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **procedente** a impugnação interposta pela Contribuinte, restabelecendo a área declarada de preservação permanente, de **12.690,4 ha**, além da tributação do imóvel com base no VTN declarado de **R\$ 3.534.224,99 (R\$ 278,50/ha)**, com a consequente exoneração do crédito tributário consubstanciado na Notificação nº 07102/00019/2011 de fls. 03/07.

Do trecho acima reproduzido, pode-se inferir que a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância foi de que o arbitramento do VTN havia perdido o objeto, dado o cancelamento da glosa da área de preservação permanente e assim deixou de apreciar as

Processo nº 10730.726009/2011-14
Acórdão n.º 2102-003.220

S2-C1T2
Fl. 275

arguições da defesa, optando por cancelar o arbitramento somente sob a alegação de que qualquer que fosse VTN adotado, com o cancelamento da glosa da área de preservação permanente, o ITR devido pelo recorrente seria de R\$ 10,00.

Tal decisão não foi a mais acertada, posto que com a apreciação do recurso de ofício, poder-se-ia ter um resultado pela manutenção da glosa da área de preservação permanente e em assim sendo não haveria que se falar em perda do objeto do arbitramento do VTN.

Contudo, a considerar que este voto foi no sentido de confirmar o cancelamento da glosa da área de preservação permanente e em respeito ao disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, deve-se confirmar integralmente a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora